

LEI Nº 8.288, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui o Programa de Incentivo à Aposentadoria, complementa e altera a Lei nº 8.146/00, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Executivo, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Aposentadoria - PIA -, no âmbito da Administração Indireta, e promove ajustes na reforma administrativa instituída pela Lei nº 8.146, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2º - O PIA destina-se aos empregados públicos dos quadros de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP -, da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU - e do Hospital Odilon Behrens - HOB -que atenderem às condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - Ao empregado que aderir ao PIA será concedido, durante o período de 30 (trinta) anos, incentivo pecuniário mensal, não acumulável à remuneração por exercício de cargo, emprego ou função pública, de qualquer natureza, no Município, correspondente ao percentual de:

I - 70% (setenta por cento) da diferença apurada entre a quantia percebida a título de proventos de aposentadoria integral devidos pelo INSS e o salário a que o empregado fizer jus na data da publicação do ato de aposentadoria; ou

II - 60% (sessenta por cento) da diferença apurada entre a quantia percebida a título de proventos de aposentadoria proporcional devidos pelo INSS e o salário a que o empregado fizer jus na data da publicação do ato de aposentadoria.

§ 1º - O incentivo pecuniário de que trata este artigo é reajustável pelos mesmos percentuais que corrigem os proventos dos funcionários da ativa.

§ 2º - Para os fins deste artigo, entende-se por salário as seguintes parcelas:

I - salário-base;

II - gratificações permanentes;

III - quinquênios;

IV - progressão horizontal;

V - progressão vertical;

VI - complementação de piso salarial;

VII - vantagem pessoal;

VIII - amparo financeiro.

§ 3º - Excluem-se do termo salário, para os fins deste artigo:

I - vale-transporte;

II - vale-refeição;

III - horas-extras;

IV - demais adicionais.

§ 4º - O valor percebido a título de incentivo não excederá o teto de remuneração fixado para os ocupantes de cargo ou emprego no Executivo.

Art. 4º - Constituem condições de adesão ao PIA:

I - ser empregado das entidades de que trata o art. 2º, na data da vigência do Programa;

II - encontrar-se em efetiva atividade na data da opção;

III - contar com tempo de serviço suficiente para solicitar aposentadoria integral ou proporcional no período de vigência do PIA;

IV - renunciar ao direito de pleitear inclusão no Regime Jurídico Único dos servidores da Administração Direta do Executivo, promovendo, na hipótese de ação judicial ou pedido administrativo em curso, os atos e formalidades necessários a tal fim;

V - aderir formal e expressamente ao Programa, nos termos de seu regulamento, a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento, pelo INSS, da aposentadoria do empregado, devidamente publicado na Imprensa Oficial.

§ 2º - A inobservância do disposto no inciso IV implica nulidade da adesão ao PIA e tem como consequência a devolução dos valores percebidos em decorrência do Programa, devidamente reajustados, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Na hipótese de cancelamento da aposentadoria pelo INSS, o empregado restituirá aos cofres públicos, devidamente reajustado, o valor do incentivo recebido, sendo que, na hipótese de nulidade para a qual tenha ele de alguma forma concorrido, será aplicada adicionalmente multa de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - Fica instituída comissão para elaboração da proposta de regulamento a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, que será composta por representantes do Executivo e por 3 (três) servidores públicos das respectivas entidades, observando a seguinte distribuição:

I - 1 (um) da SUDECAP;

II - 1 (um) da SLU;

III - 1 (um) do HOB.

Art. 5º - Os prazos de solicitação para adesão ao PIA e do seu deferimento pela Administração serão estabelecidos no regulamento do Programa.

Art. 6º - Ficam extintos os empregos públicos que vagarem em decorrência da aposentadoria dos empregados que aderirem ao PIA.

Art. 7º - **Os incisos II e III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.146/00** passam a ter a seguinte redação:

"II - à Secretaria Municipal equivalem a Corregedoria do Município, a Assessoria Adjunta de Imprensa do Município, a Assessoria Adjunta de Relações Públicas e Divulgação do Município, a Secretaria Municipal Adjunta de Administração e Recursos Humanos e a Procuradoria Geral Adjunta do Município; (NR)"

"III - à Gerência de 1º Nível equivalem as Coordenadorias; (NR)".

Art. 8º - O **art. 25 e o caput do art. 26 da Lei nº 8.146/00** passam a ter a seguinte redação:

"Art. 25 - Integram a Secretaria Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos a Secretaria Municipal Adjunta de Administração e Recursos Humanos, a cujo titular compete atuar em parceria com o Secretário Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos e substituí-lo em suas ausências e impedimentos, e a Corregedoria do Município. (NR)"

"Art. 26 - À Corregedoria do Município, órgão de segundo grau hierárquico, dotado de autonomia funcional, compete: (NR)".

Art. 9º - Os **incisos III a VI, do art. 42 da Lei nº 8.146/00** passam a ter a seguinte redação, revogando-se os incisos VII e VIII:

"III - coordenar e executar projetos e obras em colaboração com as secretarias municipais da Coordenação de Gestão Regional; (NR)"

"IV - normatizar, monitorar e avaliar a elaboração de projetos e obras de intervenção urbana e de manutenção; (NR)"

"V - executar obras estruturantes, em colaboração com as secretarias municipais da Coordenação de Gestão Regional; (NR)"

"VI - coordenar e gerenciar os programas de iluminação pública; (NR)"

Art. 10 - O **inciso V do art. 44 da Lei nº 8.146/00** passa a ter a seguinte redação, **acrescendo-se ao artigo os seguintes incisos IX e X:**

"V - coordenar a elaboração dos planos regionais e dos projetos de requalificação urbana, em colaboração com as secretarias municipais da Coordenação de Gestão Regional; (NR)"

"IX - coordenar a elaboração das políticas de transporte e trânsito no Município; (NR)"

"X - monitorar e avaliar a implementação dos planos, programas e ações decorrentes das políticas de transporte e trânsito.(NR)"

Art. 11 - O **art. 54 e os incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.146/00** passam a ter a seguinte **redação, acrescentando-se ao último os seguintes incisos VI e VII:**

I - art. 54:

"Art. 54 - A Secretaria Municipal de Educação tem por finalidade coordenar a formulação e a execução da política educacional do Município, visando a garantia do direito à educação básica e ao cumprimento dos preceitos e princípios constitucionais. (NR)";

II - art. 55:

"I - oferecer educação básica em todos os seus níveis e nas modalidades de educação especial e educação de jovens e adultos; (NR)"

"II - coordenar as atividades de organização escolar nos aspectos legal, administrativo, financeiro e da estrutura física e material; (NR)"

"III - desenvolver e coordenar as atividades de implementação da política pedagógica no Município; (NR)"

"IV - desenvolver e coordenar o acompanhamento e supervisão das atividades do Sistema Municipal de Ensino; (NR)"

"V - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos; (NR)"

"VI - desenvolver e coordenar a implementação de políticas de formação continuada destinadas ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação; (NR)"

"VII - implementar políticas de garantia de acesso e permanência na educação básica. (NR)".

Art. 12 - O **inciso II do art. 61 da Lei nº 8.146/00** passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - planejar, coordenar e executar programas e atividades de apoio à pessoa portadora de deficiência e à pessoa que apresenta dependência química, visando a reintegração e readaptação funcional na sociedade; (NR)".

Art. 13 - O **inciso VI do art. 65 da Lei nº 8.146/00** passa a ter a seguinte redação, **acrescendo-se ao artigo os seguintes incisos IX e X:**

"VI - prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho dos Direitos da Mulher; (NR)"

"IX - assegurar a prestação de serviços de proteção e defesa ao consumidor no âmbito das secretarias municipais de Coordenação de Gestão Regional; (NR)"

"X - prestar atendimento, coordenar e executar políticas públicas e atividades de direitos humanos e cidadania para a população, em cada circunscrição administrativa regional, mediante Núcleos de Cidadania. (NR)".

Art. 14 - Fica acrescido ao **art. 67 da Lei nº 8.146/00 os seguintes incisos VIII e IX:**

"VIII - prestar suporte administrativo ao Conselho Tutelar; (NR)"

"IX - prestar suporte administrativo ao Núcleo de Cidadania. (NR)".

Art. 15 - O **§ 3º do art. 75 da Lei nº 8.146/00** passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Os representantes da Câmara Municipal serão, preferencialmente, os vereadores mais votados na respectiva circunscrição administrativas, vedada a participação do vereador como membro efetivo em mais de um conselho. (NR)".

Art. 16 - O **art. 76 da Lei nº 8.146/00** passa a ter a seguinte redação:

"Art. 76 - O regulamento e o regimento de cada conselho devem ser aprovados pelo respectivo plenário. (NR)".

Art. 17 - O **art. 82 da Lei nº 8.146/00** passa a ter a seguinte redação:

"Art. 82 - São ordenadores de despesa o Chefe da Assessoria de Comunicação Social, o Auditor-Chefe, o Procurador-Geral do Município e os secretários municipais de

Coordenação, inclusive com relação aos fundos municipais vinculados às respectivas secretarias.

Parágrafo único - A ordenação de despesas poderá ser delegada, mediante portaria, a Secretário Municipal, Secretário Municipal Regional e Superintendente, ou equivalente, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação. (NR)".

Art. 18 - Os **incisos I, II e III do art. 85 da Lei nº 8.146/00** passam a ter a seguinte redação:

"I - no caso de cargos de 1º e 2º graus hierárquicos e dos cargos de Consultor Técnico Especializado, de Assessor, de Assistente, de Coordenador, Diretor e de Chefe de Gabinete, por recrutamento amplo; (NR)"

"II - no caso de cargo de Depositário, Diretor e Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino, por recrutamento limitado; (NR)"

"III - nos demais casos, por recrutamento limitado e amplo, na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), respectivamente, podendo este último percentual atingir 50% (cinquenta por cento), com redução proporcional do primeiro, desde que o acréscimo seja destinado, exclusivamente, a servidor da Administração Indireta. (NR)".

Art. 19 - **A Lei nº 8.146/00 fica acrescida do seguinte art. 98A:**

"Art. 98A - O Executivo atribuirá a um ocupante de cargo de Consultor Técnico Especializado ou de Assessor Especial as tarefas relacionadas aos assuntos metropolitanos. (NR)".

Art. 20 - Os **§§ 1º e 2º do art. 100 da Lei nº 8.146/00 passam a ter a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os seguintes §§ 2ºA, 2ºB, 2ºC, 2ºD, 2ºE, 2ºF e 2ºG:**

"§ 1º - O cargo de Consultor Técnico Especializado será remunerado em valor equivalente ao subsídio do Secretário Municipal, e ainda que exercido por servidor do quadro efetivo, a soma do acréscimo relativo a direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem fica limitada ao valor máximo do subsídio do Secretário Municipal de Coordenação. (NR)"

"§ 2º - O cargo de Assessor Especial será remunerado em valor equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio do Secretário Municipal, e ainda que exercido por servidor do quadro efetivo, a soma do acréscimo relativo a direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem fica limitada ao valor máximo do subsídio do Secretário Municipal de Coordenação. (NR)"

"§ 2ºA - O Assessor Jurídico III será remunerado em valor equivalente à remuneração do Assessor III. (NR)"

"§ 2ºB - O Diretor de Equipamento Cultural e o Diretor de Centro Cultural serão remunerados em valor equivalente às remunerações do Gerente de 1º Nível e do Gerente de 2º Nível, respectivamente. (NR)"

"§ 2ºC - O Depositário será remunerado em valor equivalente à remuneração do Assessor III. (NR)"

"§ 2ºD - O Presidente da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário será remunerado em valor equivalente a Gerente de 1º Nível. (NR)"

"§ 2ºE - O Secretário da Junta de Recursos Fiscais Sanitários será remunerado em valor equivalente a Gerente de 3º Nível. (NR)"

"§ 2ºF - O cargo de Coordenador de Oficina Profissionalizante fica transformado no cargo de Gerente de 1º Nível. (NR)"

"§ 2ºG - O piso de remuneração ou vencimento-base do Supervisor de Alimentação Escolar fica fixado em R\$ 543,04 (quinhentos e quarenta e três reais e quatro centavos), mantido o valor da Gratificação de Dedicção Exclusiva da legislação em vigor. (NR)".

Art. 21 - **Fica acrescido ao § 1º do art. 101 da Lei nº 8.146/00** o seguinte inciso:

"XXV - Conselho Municipal de Habitação, criado pela Lei nº 6.508, de 12 de janeiro de 1994: Secretaria Municipal da Coordenação de Política Urbana e Ambiental. (NR)".

Art. 22 - O **caput e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 120 da Lei nº 8.146/00 passam a ter a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os seguintes §§ 1ºA, 1ºB, 1ºC e 4ºA, e à Lei os seguintes arts. 120A e 120B:**

"Art. 120 - A partir da data de publicação desta Lei, fica extinto o instituto do apostilamento previsto na Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1990, com as alterações posteriores, e fica assegurado o direito do servidor que a ele faz jus na data de vigência desta Lei, o qual passa a receber o valor correspondente nos termos do disposto nesta Lei. (NR)"

"§ 1º - O servidor que seja titular de cargo em comissão há no mínimo 6 (seis) meses da data de publicação desta Lei e que venha a satisfazer as condições exigida no art. 15, ainda que não simultaneamente, e no art. 16 da Lei nº 5.809/90 poderá requerer, após sua exoneração, o apostilamento nos termos dos dispositivos legais mencionados, observadas a disposições desta Lei. (NR)"

"§ 1ºA - É facultado ao servidor da Administração Direta do Executivo, observados os requisitos e demais regras do § 1º, requerer, após sua exoneração, desde que tenha, a qualquer tempo, 10 (dez) anos de efetivo exercício, o apostilamento proporcional ao tempo de ocupação no cargo em comissão, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (NR)"

"§ 1ºB - Fica assegurado ao servidor apostilado que tenha sido titular de cargo de provimento em comissão por, no mínimo, 6 (seis) dos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de publicação desta Lei o benefício previsto no § 1º, exclusivamente, para fins de um único reapostilamento. (NR)"

"§ 1ºC - O servidor efetivo da Administração Direta que exerce cargo em comissão de Secretário Municipal de Coordenação e equivalente, Secretário Municipal e equivalente, Consultor Técnico Especializado e Assessor Especial, atendido o disposto nos §§ 1º e 1ºA, tem direito ao apostilamento no cargo de Gerente de 1º Nível, estendendo-se a regra aos servidores que, nos termos do referido § 1º, ocuparam os cargos de Secretário Municipal, Secretário Municipal Adjunto e correlatos e Administrador Regional. (NR)"

"§ 2º - A parcela de que trata o art. 120A será reajustada nos mesmos percentuais aplicados ao vencimento base ou piso de remuneração do cargo de Gerente de 1º Nível, salvo opção pelo reajuste nos termos do art. 49 da Lei Orgânica. (NR)"

"§ 4º - Aplicam-se as regras deste artigo aos servidores da SUDECAP e da SLU, observados os requisitos e condições da respectiva legislação de regência. (NR)"

"§ 4ºA - Os documentos funcionais, inclusive os de pagamentos, indicarão o cargo do servidor apostilado e o cargo em comissão em que se deu o apostilamento. (NR)"

"Art. 120A - O servidor de que trata o art. 120, apostilado em cargo cujo paradigma legal de remuneração do apostilamento foi suprimido pela imposição constitucional do subsídio ou cujas atribuições e grau de responsabilidade foram alterados por esta Lei, passa a receber o vencimento ou piso de remuneração correspondente ao cargo comissionado de Gerente de 1º Nível, acrescido da parcela correspondente à diferença entre o vencimento ou piso de remuneração do cargo de Gerente de 1º Nível e o valor do apostilamento devido na data de publicação desta Lei. (NR)"

"Art. 120B - O servidor de que trata o art. 120, apostilado em cargo igual ou abaixo ao cargo de Gerente de 1º Nível, faz jus ao recebimento do vencimento ou piso de remuneração correspondente ao cargo comissionado em que se deu o apostilamento, observada a correlação estabelecida no Anexo I desta Lei. (NR)".

Art. 23 - **O art. 122 da Lei nº 8.146/00 passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se à Lei os seguintes arts. 122A, 122B, 122C, 122D, 122E e 122F:**

"Art. 122 - É facultado ao servidor ocupante de emprego público ou cargo efetivo na Administração do Município, quando em exercício de cargo em comissão na Administração Direta do Executivo, receber a remuneração correspondente ao seu emprego ou cargo efetivo, acrescida do valor relativo à Gratificação de Dedicção Exclusiva do cargo em comissão. (NR)"

"Art. 122A - Para os fins do disposto no art. 122, será acrescida à remuneração do cargo comissionado o valor correspondente a 100% (cem por cento) ou 80% (oitenta por cento) do respectivo vencimento de 1 (um) cargo efetivo cuja jornada diária seja de 4 (quatro) ou 6 (seis) horas, respectivamente, desde que compatível com o instituto da extensão de jornada ou similar. (NR)"

"Art. 122B - Nas hipóteses constitucionais de acumulação permitida de cargos, fica facultado ao servidor ocupante de cargo comissionado e que detenha dois vínculos efetivos com a Administração Direta do Executivo optar pela remuneração dos respectivos cargos efetivos, acrescida da gratificação de Dedicção Exclusiva. (NR)"

"Art. 122C - A regra prevista no art. 122 estende-se aos servidores da Administração Indireta do Município, condicionada à celebração de convênio específico, do qual constará o Município como fonte pagadora. (NR)"

"Art. 122D - No caso de servidor a que se refere o art. 122C, titular de emprego público, o cargo em comissão que vier a ocupar receberá, caso exerça a faculdade prevista no art. 122, tratamento jurídico de emprego em comissão, na forma da legislação celetista. (NR)"

"Art. 122E - Ocorrendo a hipótese prevista no art. 122D, será suspenso, para todos os efeitos, o contrato de trabalho relativo ao emprego público de origem, salvo para fins de contagem do tempo de serviço, excetuada, neste caso, a promoção por merecimento. (NR)"

"Art. 122F - A alteração de tratamento jurídico prevista no art. 122D somente é válida enquanto o cargo em comissão estiver ocupado pelo servidor a que o referido dispositivo se refere. (NR)".

Art. 24 - O **art. 123 da Lei nº 8.146/00** passa a ter a seguinte redação:

"Art. 123 - Fica constituída uma comissão composta por 4 (quatro) representantes do Executivo, 2 (dois) representantes da Câmara Municipal e 4 (quatro) representantes dos servidores municipais, com a finalidade de acompanhar a implantação da reforma administrativa promovida por esta Lei.

Parágrafo único - Os representantes deverão ser indicados no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, sendo que os representantes dos servidores serão indicados pelas respectivas entidades representativas. (NR)".

Art. 25 - O **parágrafo único do art. 127 da Lei nº 8.146/00** passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Ficam mantidos em vigência, constituindo o Anexo V desta Lei, o art. 68, o art. 70 - *caput* e parágrafo único - e os arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 6.352, de 15 de julho de 1993, bem como as modificações posteriores. (NR)".

Art. 26 - O Grupo de Direção, Chefia e Execução de que trata o **Anexo I da Lei nº 8.146/00** passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO EXECUTIVO E DE CORRELAÇÃO COM OS CARGOS ANTERIORES

CARGO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR	CARGO PREVISTO NESTA LEI	QUANTIDADE DE VAGAS
GRUPO DE DIREÇÃO, CHEFIA E EXECUÇÃO		
Diretor de Departamento	Gerente de 1º Nível	256
Chefe de Serviço	Gerente de 2º Nível	484
----	Diretor de Equipamento Cultural	13
----	Diretor de Centro Cultural	11
Coordenador de Apoio a Pessoa Portadora de Deficiência	Coordenador dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência	1
----	Coordenador dos Direitos da Pessoa Idosa	1
----	Depositário	1
----	Presidente de Junta de Julgamento Fiscal Sanitário de 1ª Instância	1
----	Secretário da Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância	1
Supervisor de Alimentação Escolar	Supervisor de Alimentação Escolar Lei nº 6.740, de 17 de outubro de 1994	(NR)"

Art. 27 - O Grupo de Magistério do **Anexo I da Lei nº 8.146/00** passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO EXECUTIVO E DE CORRELAÇÃO COM OS CARGOS ANTERIORES

GRUPOS DO MAGISTÉRIO
Diretor de Estabelecimento de Ensino A, B, C Diretor de Estabelecimento de Ensino A, B, C 200
Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino A, B, C Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino A, B, C 200
Secretário de Estabelecimento de Ensino A, B, C Secretário de Estabelecimento de Ensino A, B, C 200
Coordenador de Centro de Educação Infantil Coordenador de Centro de Educação Infantil 9
Diretor do Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação Diretor do Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação 1
Vice-Diretor do Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação Vice-Diretor do Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação 1 (NR)".

Art. 28 - **Ficam excluídos os itens V.19 e e.42 e e.43 do Anexo II e do Anexo III, respectivamente, da Lei nº 8.146/00, acrescentando-se aos anexos os seguintes itens respectivamente:**

I - Anexo II:

"IV.27A - Defesa Civil; (NR)"

"V.20A - Programa de Atendimento à Mulher Chefe de Família Desempregada; (NR)";

II - Anexo III:

"d.31A - Apoio de Defesa Civil; (NR)"

"d.31B - Operação-Defesa Civil. (NR)".

Art. 29 - Ficam incluídos no **Anexo IV da Lei nº 8.146/00** os seguintes itens:

"ANEXO IV
QUADRO DE EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO

CARGO	REQUISITO PARA PROVIMENTO
Diretor de Equipamento Cultural	Conhecimentos específicos
Diretor de Centro Cultural	Conhecimentos específicos
Coordenador de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência	Conhecimentos específicos
Depositário	Conhecimentos específicos
Diretor de Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação	Curso superior
Vice-Diretor de Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação	Curso superior
Coordenador de Apoio à Pessoa Idosa	Conhecimentos específicos
Presidente da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário de 1ª Instância	Conhecimentos específicos
Secretário da Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância	Conhecimentos específicos (NR)"

Art. 30 - Fica fixado em 55 (cinquenta e cinco) o número de cargos de Analista de Sistema Administrativo I previsto no Anexo II da Lei nº 5.447, de 30 de novembro de 1988.

Art. 31 - Fica fixado em 295 (duzentos e noventa e cinco) o número de cargos de Agente Fazendário estabelecido no **Anexo I da Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999**.

Art. 32 - A partir de 1º de janeiro de 2001, a gratificação por exercício da função pública de Gerente de Unidade de Saúde, instituída pela Lei nº 6.794, de 19 de dezembro de 1994, será paga nos seguintes valores:

I - Gerente de Unidade de Saúde I: R\$1.730,49 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos);

II - Gerente de Unidade de Saúde II: R\$1.906,11 (mil, novecentos e seis reais e onze centavos);

III - Gerente de Unidade de Saúde III: R\$2.082,87 (dois mil, oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Art. 33 - Fica concedido abono de R\$500,00 (quinhentos reais), nos meses de janeiro a dezembro de 2001, aos ocupantes da função pública de Gerente de Unidade de Saúde.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora à remuneração do servidor, nem serve como base de cálculo de qualquer vantagem.

Art. 34 - As despesas decorrentes dos arts. 32 e 33 serão suportadas pelos recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal, previstas na Lei nº 8.138, de 27 de dezembro de 2000, no montante de R\$1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil reais).

Art. 35 - A remuneração dos dirigentes das fundações e autarquias que integram a Administração Municipal dá-se nos termos que se seguem:

I - Superintendente ou equivalente: valor correspondente ao subsídio do Secretário Municipal;

II - Diretor ou equivalente: valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do subsídio do Secretário Municipal.

Art. 36 - **Os incisos III e VI do art. 11 da Lei nº 7.918, de 17 de dezembro de 1999**, passam a ter a seguinte redação, revogando-se o inciso IV:

"III - filho não-emancipado de servidor falecido com idade de até 21 (vinte e um) anos ou inválido; (NR)"

"VI - irmão não-emancipado que comprove dependência econômica de servidor falecido, nos termos do regulamento desta Lei. (NR)".

Art. 37 - Fica acrescido ao **art. 4º da Lei nº 6.967, de 18 de outubro de 1995**, o seguinte inciso:

"XV - Centro de Apoio Comunitário União. (NR)".

Parágrafo único - Fica criada a correspondente função pública de Gerente de Unidade de Apoio Comunitário, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.967/95.

Art. 38 - O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego público na Administração Direta do Município, transferido há mais de 15 (quinze) anos para a Superintendência de Limpeza Urbana - SLU - ou para a Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP -, ao retornar a seu cargo de origem, poderá optar por ter seus proventos de aposentadoria calculados exclusivamente com base no salário percebido na entidade, acrescido de quinquênios e, se houver, de gratificação de produtividade.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, o servidor ocupante de emprego público nele referido deverá fazer a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 39 - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal da Coordenação de Política Social, cujos recursos serão destinados a projetos que visem a concretizar ações governamentais da Política Municipal do Idoso, nos termos da Lei nº 7.930, de 30 de dezembro de 1999.

Parágrafo único - O Fundo será constituído dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias;

II - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

III - doações e contribuições em moeda nacional ou estrangeira, de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no país ou no exterior;

IV - resultado da aplicação financeira de seus ativos

V - os resultantes do saldo de exercícios anteriores;

VI - outras rendas eventuais.

Art. 40 - O **inciso II do art. 51 da Lei nº 8.146/00** passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - gerenciar, em conjunto com as respectivas secretarias temáticas, os fundos municipais de Saúde, Merenda Escolar, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, Assistência Social, da Criança e do Adolescente, de Projetos Culturais e do Idoso; (NR)".

Art. 41 - Fica revogada a Lei nº 847, de 25 de novembro de 1960, que suspende os descontos em folha nos meses de novembro e dezembro.

Art. 42 - Fica fixado em 65 (sessenta e cinco) o número de cargos de Educador Social II, previsto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.502, de 5 de janeiro de 1994.

Art. 43 - Fica prorrogado por seis meses, renovável por igual período, o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar.

Art. 44 - O **art. 9º da Lei nº 4.146, de 10 de julho de 1985**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Os membros efetivos receberão, a título de gratificação, o valor correspondente a 1/10 (um décimo) do valor do vencimento do Superintendente. (NR)".

Art. 45 - Fica o Executivo, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir crédito adicional nos seguintes valores:

I - R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para custear a implantação do PIA e do Fundo Municipal do Idoso;

II - R\$3.866.659,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e cinqüenta e nove reais), para custear as demais despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único - O crédito adicional poderá ser reaberto pelos seus saldos para o exercício seguinte, de acordo com o art. 45 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 18, o art. 20 em relação ao disposto nos §§ 1º, 2º, 20A e 20B, do art. 100, inclusive seu *caput*, da Lei nº 8.146/00, o art. 22 e o art. 23, que retroagem seus efeitos à data de publicação da Lei nº 8.146/00, revogando-se o art. 8º da Lei nº 5.655, de 23 de janeiro de 1990.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2001

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte, em exercício

(Originária do Projeto de Lei nº 350/01, de autoria do Executivo)